

PARECER Nº 1281/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.053659/2014-15
INTERESSADO: PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 01794/2014 Data de lavratura: 28/01/2015

Crédito de Multa nº: 665734186

Infração: não enviar relatórios mensais e trimestrais requeridos pela legislação

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-1(a) e (b) do RBAC 145 (antigo 145.65 do RBHA 145)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 01794/2014 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-1(a) e (b) do RBAC 145 (antigo 145.65 do RBHA 145), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Empresa não enviou relatórios mensais e trimestrais contendo os serviços de manutenção executados pela oficina.

Histórico: após pesquisa nos sistemas desta Agência foi constatado que a empresa descumpriu o requisito 145.221-1(a) e (b) do RBAC 145 (antigo 145.65 do RBHA 145) quando deixou de enviar à ANAC os relatórios mensais contendo os serviços de manutenção executados pela oficina nos meses de janeiro a dezembro de 2013, e os relatórios trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina referente aos meses de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro de 2013, totalizando 15 infrações.

2. Consta no processo à fl. 01 o Relatório de Fiscalização nº 17/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas pela fiscalização.

3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 04/02/2015 (fl. 03), o interessado protocolou defesa nesta Agência datada em 23/02/2015 (fls. 04/20), conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad.

4. No documento, dispõe que "vem através deste encaminhar a esta Agência os relatórios do pessoal técnico referentes aos meses de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro de 2013, e os relatórios de oficina de Janeiro a Dezembro de 2013 (...)". Ainda, dispõe que esses relatórios foram protocolados na SAC-Manaus durante o ano de 2013 e que na Auditoria realizada em 2014 os mesmos não foram cobrados.

5. Entre as fls. 05/16 constam os relatórios mensais de janeiro a dezembro de 2013 e entre as fls. 17/20 constam os relatórios trimestrais de 2013 apresentados, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: documentos apresentados pelo interessado em defesa

Relatório	Folha	Protocolo disposto no documento
mensal de janeiro de 2013	fl. 05	00071.0133/2013-07
mensal de fevereiro de 2013	fl. 06	00071.0133/2013-76
mensal de março de 2013	fl. 07	00071.0201/2013-06
mensal de abril de 2013	fl. 08	00071.0313/2013-58
mensal de maio de 2013	fl. 09	00071.0401/2013-10
mensal de junho e de 2013	fl. 10	00071.0494/2013-12
mensal de julho de 2013	fl. 11	00071.0592/2013-60
mensal de agosto de 2013	fl. 12	00071.0648/2013-94
mensal de setembro de 2013	fl. 13	00071.0743/2013-98
mensal de outubro de 2013	fl. 14	00071.0947/2013-40
mensal de novembro de 2013	fl. 15	00071.1073/2013-43
mensal de dezembro de 2013	fl. 16	00071.1119/2013-80
1º trimestral de 2013	fl. 17	00071.0133/2013-15
2º trimestral de 2013	fl. 18	00071.0313/2013-52
3º trimestral de 2013	fl. 19	00071.0952/2013-78
4º trimestral de 2013	fl. 20	00071.0947/2013-46

6. Em 17/03/2015, lavrado Despacho que encaminha o processo ao setor competente de decisão em primeira instância - fl. 21.

7. Em 08/06/2016, lavrado Despacho que determina o encaminhamento do processo à Gerência Técnica de Aeronavegabilidade do Distrito Federal - GTAR-DF (fl. 22), o que pelas evidências que constam nos autos, não ocorreu.

8. Em 19/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 1384583.

9. Em 11/01/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 1421867, que encaminha o processo em diligência à GTAR-DF, onde constam os seguintes questionamentos:

1. Na pesquisa feita no SIGAD, mencionada no RF, que ensejou a lavratura do AI, foi verificado se os documentos foram enviados à UR/Manaus?
2. A GTAR/DF sabe informar se os documentos juntados aos autos foram mesmo enviados à ANAC?
3. A GTAR/DF tem alguma outra informação que considere relevante para o julgamento do presente feito?

10. A diligência foi respondida em 12/01/2018, através do Despacho GTAR/DF 1424098, onde é informado que a GTAR-DF não sabe informar se no momento da emissão do auto o servidor verificou se os relatórios mensais e trimestrais haviam sido enviados à UR/Manaus, e que os números de protocolos citados pela empresa Parintins no ofício de defesa 012/PTM-SRM/2015 de 20/02/2015 não foram localizados no SIGAD nem no banco de dados da ANAC.

11. Tendo em vista a resposta à diligência apresentada pela GTAR/DF, o setor competente de decisão em primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade emitiu diversos Despachos

direcionados aos setores que constavam no antigo Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad como de posse dos documentos sob os números de protocolo informado pelo interessado. A tabela abaixo sintetiza as informações requeridas e as respostas obtidas:

Tabela 2: diligências promovidas pelo setor competente de primeira instância e respostas apresentadas pelos setores às quais a diligência foi endereçada

Despacho JPI GTPA/SAR	Data	Destino	Questionamento a respeito dos seguintes protocolos	Documentos SEI de resposta	
JPI GTPA/SAR 2182299 JPI GTPA/SAR 2235000	05/09/2018 18/09/2018	GTPO-DF GTPO-DF GTVC	00071.00494/2013-11 00071.00592/2013-59	SEI 2237524 SEI 2237570	- evidenciado que o protocolo 00071.00494/2013-11, que entende-se, deve ser lido 00071.000494/2013-11, tratava-se de FOP 125 protocolado por Parintins Táxi Aéreo Ltda, referente à análise de manual. - evidenciado que o protocolo 00071.0592/2013-59, que sugere-se, deve ser lido 00071.00592/2013-59, tratava-se de FOP 119, protocolado por Parintins Táxi Aéreo Ltda, referente à inclusão de aeronaves nas Especificações Operativas
JPI GTPA/SAR 2182836	14/09/2018	GAPE	00071.000648/2013-75	Despacho GAPE 2237621 Anexo SEI 2237614	- evidenciado que o número de protocolo 00071.000648/2013-75 se refere ao memorando nº 165/2013/DAF/SAF/PS/MANAUAS
JPI GTPA/SAR 2183940	14/09/2018	NURAC-Manaus	00071.000743/2013-79 00071.000952/2013-12	Despacho NURAC/MAO 2287715 Anexo SEI 2287716 Anexo 2287718	- evidenciado que o número de protocolo 00071.000743/2013-79 se refere ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (GIASO) nº 15691/2012 - evidenciado que o número de protocolo 00071.000952/2013-12 se refere ao Auto de Infração nº 12570/2013/SSO, lavrado em face de CTA - Cleiton Táxi Aéreo
JPI GTPA/SAR 2185102 JPI GTPA/SAR 2234989	14/09/2018	NURAC-Recife UAF-Recife	00071.001093/2013-89	Despacho NURAC/REC 2234883 Anexo SEI 2234908 Despacho CAF-REC 2263092 Anexo SEI 2263314	- informado que o processo 00071.001093/2013-89 não teve nenhum tramite junto ao NURAC-REC e sim junto a DAF/RF (atual UAF-REC) - evidenciado que o número de protocolo 00071.1093/2013-89, que entende-se, deve ser lido 00071.001093/2013-89, se refere à Carta nº 15/FIN/AMSEG/2013, da Amazonas Segurança Ltda.
JPI GTPA/SAR 2185785	14/09/2018	GTAP	00071.001119/2013-99	Despacho GTAP 2367636 Anexo SEI 2367638	- evidenciado que o número de protocolo 00071.1119/2013-99, que entende-se, deve ser lido 00071.001119/2013-99, se refere ao FOP 123 nº 002/GSO MAP 2013
JPI GTPA/SAR 2185867	14/09/2018	CCPI	00071.000401/2013-59	Despacho CCPI 2237793 Anexo SEI 2237782	- evidenciado que o número de protocolo 00071.000401/2013-59 se refere ao Auto de Infração nº 08262/2013/SSO

12. Em 26/10/2018, anexado ao processo extrato de multas aplicadas ao interessado, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2367711.

13. Em 26/10/2018, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 14 (quatorze) multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) - SEI 1633935.

14. Em 30/10/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 2371804.

15. Notificado da decisão de primeira instância em 06/11/2018 (SEI 2427584), o interessado requereu vistas do processo em 13/11/2018 (SEI 2433506), a qual foi encaminhada à ASJIN através do Despacho SEI 2418381, que por sua vez indeferiu o pedido em 16/11/2018, por falta de apresentação de documento de identificação do autuado/outorgante (SEI 2426771). De acordo com os Recibos eletrônicos de Protocolo ASJIN 2431050 e 2432134, em 19/11/2018 o interessado protocolou complementação de documentação para concessão de vistas, sendo que foi registrado no andamento do processo a disponibilização de acesso integral do processo ao interessado em 20/11/2018.

16. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo GOAG-DE 2424425, em 14/11/2018 o interessado protocolou o documento SEI 2424423, através do qual requer aumento de prazo para apresentação de recurso.

17. Em 24/12/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2441758, que encaminha o processo à ASJIN.

18. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo JPI - GTPA/SAR 2478293, em 03/12/2018 o interessado protocolou seu recurso nesta Agência (SEI 2478290). No documento, dispõe que, quando da interposição de defesa, apresentou como anexo os relatórios que haviam sido protocolados. Contesta a conclusão disposta na decisão de primeira instância a respeito da sua responsabilidade quando à falta de correspondência dos números de protocolo informados com qualquer dos relatórios descritos no Auto de Infração, aduzindo que a Agência poderia ter errado. Alega que no seu entendimento os protocolos são verdadeiros, e que se foram usados em outros documentos, não cabe à empresa a investigação dos fatos, sugerindo ainda a existência de problemas com o protocolo.

19. Por fim, dispõe que deveria ter conhecimento de como todo processo foi gerado até chegar a uma decisão de primeira instância, tendo pedido vista e dilação do prazo, que até o momento não teria sido atendida.

20. Ainda junto ao recurso o interessado apresenta como anexo cópia do requerimento de dilação do prazo para apresentação de recurso (SEI 2478291), que já se encontrava anexado ao presente processo sob o número de processo 00058.041609/2018-19.

21. Em 24/12/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2551046, que requer à GTAR-DF a averiguação dos indícios de cometimento de infrações pela parte autuada quando da apresentação de sua defesa. O documento foi respondido pela GTAR-DF em 18/09/2019, através do Despacho GTAR-DF 2607579, que informa que "embora haja indícios de cometimento de infrações pela parte autuada em sua defesa, entende ser isso de difícil comprovação. Esta GTAR acredita, portanto, não serem aplicáveis sanções adicionais à OM, além das 14 já aplicadas anteriormente".

22. Em 14/02/2019, lavrado Despacho ASJIN 2710155, que conhece do recurso e determina a

distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. Da Regularidade processual

25. Verifica-se nos autos deste processo que o setor competente de primeira instância realizou diversas diligências a respeito dos documentos juntados pelo interessado quando da apresentação de defesa, conforme informações dispostas na Tabela 2 deste parecer, que certamente foram aptos a influenciar a decisão administrativa, conforme se percebe da leitura da decisão de primeira instância.

26. Neste sentido, é importante observar o que está disposto no inciso LV do art. 8º da Constituição Federal e no inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispostos abaixo:

CF 88 (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

(sem grifos no original)

27. É entendimento desta ASJIN que se forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deve ser intimado para se manifestar sobre a documentação juntada. Porém, no caso em tela, não consta evidência de que o interessado tenha sido intimado acerca das diligências efetuadas pelo setor competente de primeira instância, e observa-se que o interessado inclusive dispõe em seu recurso que deveria ter conhecimento de como todo processo foi gerado até chegar à decisão de primeira instância.

28. Desta forma, entende-se que a decisão de primeira instância, proferida em 26/10/2018 (SEI 1633935), feriu os direitos constitucionais do interessado à ampla defesa e ao contraditório, também referenciados na Lei nº 9.784/1999. Logo, entende-se que esta decisão de primeira instância não é válida por cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser anulada.

29. Neste ponto, importante ressaltar o previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/999:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

30. Pelo exposto, sugere-se a anulação da decisão de primeira instância proferida em 26/10/2018 (SEI 1633935) e a volta dos autos ao setor competente de primeira instância, para que considere as observações de mérito que serão dispostas no próximo tópico deste parecer, tome as providências julgadas cabíveis quanto a elas, abra prazo para manifestação do interessado acerca de toda documentação juntada ao processo e profira nova decisão.

31. Diante desta situação, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido para aferição da prescrição do processo é a notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 04/02/2015. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 04/02/2015 contados mais cinco anos tem-se a data de 03/02/2020. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para que considere as observações de mérito que serão dispostas no próximo tópico deste parecer, tome as providências julgadas cabíveis quanto a elas, abra prazo para manifestação do interessado acerca de toda documentação juntada ao processo e profira nova decisão.

MÉRITO

32. Além da sugestão de anulação da decisão de primeira instância disposta nas preliminares deste parecer, cabe ainda fazer algumas considerações a respeito do mérito do processo.

33. Inicialmente, apresenta-se uma consideração a respeito do seguinte trecho da decisão de primeira instância:

Feitas tais considerações, cumpre analisar com atenção o que diz o RF: "Em consulta ao Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD (levantamento realizado em janeiro de 2014), foi verificado que a empresa PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA descumpriu o requisito 145.65 do RBHA 145, atual RBAC 145.221-1, quando deixou de enviar à ANAC os Relatórios Mensais contendo os serviços de manutenção executados nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e os Relatórios Trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina referente aos meses janeiro a março, abril a junho, julho a setembro de 2013".

34. Embora conste no Relatório de Fiscalização à fl. 01 que o levantamento foi realizado em janeiro de 2014 e que o número do relatório se refira ao ano de 2014, verifica-se que a data aposta ao relatório é a de 28/01/2015, assim como verifica-se no "Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad" que o documento foi criado no sistema em 18/06/2014 e foi distribuído ao chefe do setor para aprovação e assinatura em 17/03/2015. Esses fatos sugerem que o levantamento foi realizado em janeiro de 2015, o que pode alterar a conclusão disposta na decisão de primeira instância, que pelos motivos expostos nas preliminares deste parecer, neste momento sugere-se que seja anulada.

35. Adicionalmente, a partir da análise dos documentos juntados aos autos devido às diligências promovidas pelo setor de primeira instância, nota-se que o setor de protocolo da unidade da ANAC de Manaus geralmente não registrava os seis números de protocolo que vêm depois do "00071.", sendo em geral omitidos um ou dois dos primeiros "0" subsequentes ao "00071.",

36. Com relação aos documentos juntados pelo interessado em defesa, é importante registrar algumas observações que merecem ser levadas em consideração pelo setor de primeira instância:

36.1. De acordo com a tabela abaixo, nenhum dos protocolos dispostos nos documentos apresentados pelo interessado como anexo à defesa possui o número verificador correspondente ao número do correspondente documento no Sigad;

36.2. Observa-se na tabela abaixo que três dos documentos apresentados (em verde) possuem o mesmo número até o dígito verificador (00071.000133/2013-), sendo que conforme registrado no Sigad, o número verificador correto é o 75 (00071.000133/2013-75);

36.3. Observa-se na tabela abaixo que dois dos documentos apresentados (em azul) possuem o mesmo número até o dígito verificador (00071.000313/2013-), sendo que conforme registrado no Sigad, o número verificador correto é o 57 (00071.000313/2013-57);

36.4. Observa-se na tabela abaixo que dois dos documentos apresentados (em laranja) possuem o mesmo número até o dígito verificador (00071.000947/2013-), sendo que conforme registrado no Sigad, o número verificador correto é o 18 (00071.000947/2013-18);

36.5. Foram inseridas nas tabelas abaixo a data de criação de cada protocolo no Sigad, o que pode servir para a análise das irregularidades. Também foram adicionadas observações relativas a alguns dos documentos, as quais se recomenda que sejam levadas em consideração pelo setor competente de primeira instância quando da análise do processo.

Relatório	Folha do processo	Protocolo disposto no documento	Como entende-se que deve ser lido	Dígito verificador correto	Data de criação no Sigad	Observações
mensal de janeiro de 2013	05	00071.0133/2013-07	00071.000133/2013-07	75	18/02/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
mensal de fevereiro de 2013	06	00071.0133/2013-76	00071.000133/2013-76	75	18/02/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
mensal de março de 2013	07	00071.0201/2013-06	00071.000201/2013-06	04	12/03/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
mensal de abril de 2013	08	00071.0313/2013-58	00071.000313/2013-58	57	19/04/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
mensal de maio de 2013	09	00071.0401/2013-10	00071.000401/2013-10	59	20/05/2013	
mensal de junho e de 2013	10	00071.0494/2013-12	00071.000494/2013-12	11	17/06/2013	
mensal de julho de 2013	11	00071.0592/2013-60	00071.000592/2013-60	59	11/07/2013	
mensal de agosto de 2013	12	00071.0648/2013-94	00071.000648/2013-94	75	02/08/2013	
mensal de setembro de 2013	13	00071.0743/2013-98	00071.000743/2013-98	79	30/08/2013	
mensal de outubro de 2013	14	00071.0947/2013-40	00071.000947/2013-40	18	21/10/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
mensal de novembro de 2013	15	00071.1073/2013-43	00071.001073/2013-43	16	02/12/2013	Observa-se que quando a GTPA diligenciou ao NURAC-Recife a respeito deste processo, foi informado o número de protocolo 00071.001093/2013-89, quando na verdade o número apostado no relatório mensal de novembro de 2013 (fl. 15) é o 00071.1073/2013-43, que entende-se, deve ser lido 00071.001073/2013-43 (no Sigad possui o dígito verificador 16 - 00071.001073/2013-16)
mensal de dezembro de 2013	16	00071.1119/2013-80	00071.001119/2013-80	99	13/12/2013	
1º trimestral de 2013	17	00071.0133/2013-15	00071.000133/2013-15	75	18/02/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
2º trimestral de 2013	18	00071.0313/2013-52	00071.000313/2013-52	57	19/04/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo
3º trimestral de 2013	19	00071.0952/2013-78	00071.000952/2013-78	12	23/10/2013	
4º trimestral de 2013	20	00071.0947/2013-46	00071.000947/2013-46	18	21/10/2013	Não foi verificado dentre as diligências promovidas pela primeira instância questionamento a respeito deste protocolo, no entanto de acordo com os registros do Sigad, o mesmo foi tramitado à GTPA em 05/09/2018, mas não fica claro na decisão qual seu conteúdo

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO da decisão de primeira instância (SEI 1633935), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constituiu o crédito nº 665734186, retornando o processo à Secretaria desta ASJIN para que encaminhe os autos ao setor competente de primeira instância, RETORNANDO-SE o processo à Secretaria desta ASJIN para que encaminhe os autos ao setor competente de primeira instância, para que este, considerando as observações de mérito postas neste parecer, tome as providências julgadas cabíveis quanto a elas, abra prazo para manifestação do interessado acerca de toda documentação juntada ao processo e profira nova decisão.

38. Ademais, sugere-se que após proferida nova decisão de primeira instância, a depender da decisão tomada, seja reiterado junto à GTAR/DF a necessidade de se apurar as possíveis condutas infracionais praticadas pelo interessado quando da apresentação de defesa.

39. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

40. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2019, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3602437** e o código CRC **C8C555F3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1434/2019

PROCESSO Nº 00058.053659/2014-15

INTERESSADO: PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA

Brasília, 25 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - CNPJ 04.190.215/0001-73, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 26/10/2018, que aplicou 14 (quatorze) multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01794/2014, pelo interessado *não enviar relatórios mensais e trimestrais requeridos pela legislação*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(a) e (b) do RBAC 145 (antigo 145.65 do RBHA 145) e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 665734186.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1281/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3602437**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 1633935), CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 665734186, **RETORNANDO-SE** o processo à Secretaria desta ASJIN para que encaminhe os autos ao setor competente de primeira instância, para que esta, considerando as observações de mérito dispostas no Parecer nº 1281/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3602437), tome as providências julgadas cabíveis quanto a elas, abra prazo para manifestação do interessado acerca de toda documentação juntada ao processo e profira nova decisão.
- Ademais, sugere-se que após proferida nova decisão de primeira instância, a depender da decisão tomada, seja reiterado junto à GTAR/DF a necessidade de se apurar as possíveis condutas infracionais praticadas pelo interessado quando da apresentação de defesa.
- **Importante ainda observar o caput do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista que o prazo quinquenal para nova decisão vence em 04/02/2020.**

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3606449** e o código CRC **4284E488**.

Referência: Processo nº 00058.053659/2014-15

SEI nº 3606449